



Projeto de Lei Complementar 182/2025 Comissão Conjunta

DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ANÁPOLIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 182/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que DISPÕE SOBRE AS COMPETÊNCIAS, A COMPOSIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DA CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ANÁPOLIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei Complementar nº 182/2025 apresenta avanços significativos ao alinhar a política municipal de segurança alimentar ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), garantindo conformidade com a legislação federal e abrindo possibilidades de integração com programas nacionais. A criação e estruturação de órgãos como o Conselho Municipal (COMSEA), a Câmara Intersetorial (CAISAN) e o Fundo Municipal de Segurança Alimentar estabelecem mecanismos de governança claros, que fortalecem a articulação entre os setores e promovem maior eficiência na formulação e execução das políticas públicas.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Outro ponto relevante é o fortalecimento da participação da sociedade civil na gestão das ações voltadas à segurança alimentar. O projeto assegura que dois terços dos membros do COMSEA sejam representantes da sociedade, o que estimula o controle social, a transparência e o diálogo democrático. Além disso, a previsão de conferências periódicas e a integração com conselhos estaduais e nacionais contribuem para uma atuação mais ampla e participativa, com base nas demandas reais da população, sobretudo dos grupos em situação de vulnerabilidade.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Conclui-se que o eixo central do projeto é a criação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com foco na garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada por meio do COMSEA, CAISAN e do Fundo Municipal. Sua iniciativa é de competência do Prefeito, conforme prevê a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, por se tratar da organização administrativa e da criação de instâncias vinculadas ao Poder Executivo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, a regulamentação da desburocratização dos procedimentos empresariais está alinhada aos princípios da Legislação Federal e os complementa, garantindo que a Administração Pública local se adeque a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

Dessa forma, o Prefeito é a autoridade competente para apresentar esse projeto porque, conforme o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, e de forma semelhante na Lei Orgânica do Município de Anápolis, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo criar e organizar a administração pública local, inclusive os órgãos colegiados vinculados ao Executivo, como Conselhos, Câmaras e Fundos municipais. Além disso, o projeto envolve a destinação de recursos, definição de competências e criação de instâncias administrativas — matérias típicas de iniciativa do Poder Executivo. Assim, a proposição do projeto está juridicamente amparada e reflete o exercício legítimo de suas atribuições institucionais.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909), "o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

A Carta Magna determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c). A mesma observação feita acima se repete aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e os respectivos servidores públicos dos Estados e Municípios.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 54, incisos IV e V, estabelece que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis relativas à organização administrativa, aos serviços públicos e à criação ou atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Como o Projeto foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

É o parecer.

Anápolis, 17 de julho de 2025

cos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

JAKSON CHARLES
Vereador

~~Guender Teodoro da Silva~~
VEREADOR

Luzimar Silva
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Wederison C. da Silva Lopes
Vereador

Vereador

Ananias José de O. Júnior
- Vereador

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

RENF 08
2011-11-25 G. Espanola de Altaide
VINEADOR

English

Elizete Jacinto da S. Nascimento
Macedona

Elizete Soárez
Vereadora
**Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
950, l. 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO**

CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 17/6/2022

Presidente